

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2585/81 (DREM 4468/81)  
INTERESSADO : EPSG DO INSTITUTO METODISTA AMERICANO  
DE GARÇA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APROVEITAMENTO DE ESTUDOS  
CONCOMITANTES DE MARISTELA DALFOLO BALBINO  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 324 /82 - CESG - APROVADO EM 10/03/82.

1. HISTÓRICO

Por sua Direção, a EPSG DO INSTITUTO METODISTA AMERICANO DE GARÇA encaminha consulta a este Conselho sobre a possibilidade, "a posteriori", de aproveitamento de estudos realizados por MARISTELA DALFOLO BALBINO no referido Instituto e no Colégio Comercial de Garça.

A situação escolar da epigrafada assim se configura:

- 1.1. cursou e concluiu no Colégio Comercial de Garça, nos anos de 1977, 1978 e 1979, no período noturno, a Habilitação de Técnico em Contabilidade (fls. 7).
- 1.2. no ano de 1978, matriculou-se, no período matutino, na 2ª série da Habilitação de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, na EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça e foi retida (fls. 5); nesse mesmo ano (e escola) foi submetida a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica (fls. 3);
- 1.3. matriculou-se, em 1979, ainda nesse Instituto Metodista, na 2ª série do Curso de Auxiliar Técnico em Eletricidade, logrando aprovação em todos os componentes curriculares da série, exceto Inglês (fls. 3 e 5);
- 1.4. em 1980, uma vez promovida para a 3ª série com dependência em Inglês, freqüentou esta 3ª série e a dependência, tendo sido promovida (fls. 3 e 5);
- 1.5. ao final do curso, a EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça constatou que:
  - o processo de adaptação em EMC foi realizado no ano em que a aluna foi retida na série (fls. 3/4);
  - a aluna não foi submetida a processo de adaptação em Geografia, disciplina não cursada na 1ª série (fls. 3/4);
- 1.6. só posteriormente é que o Instituto tomou conhecimento de que a aluna continuou cursando a habilitação Técnico em Contabilidade no Colégio Comercial de Garça, tendo aí con-

PROCESSO CEE: 2585/81 PARECER CEE: 324 /82 fls.02 /

cluído o curso em 1979 (fls. 3 e 7);  
1.7. considerando o quadro curricular da habilitação de Técnico em Contabilidade, cumprido pela aluna no Colégio Comercial de Garça, a Diretora da EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça consulta, então, este Colegiado sobre a validade de se aproveitar tais estudos, particularmente EMC e Geografia, para fins de integralizar o currículo da habilitação Auxiliar Técnico em Eletricidade, cursada pela aluna nesta última escola (fls. 4/5; 7/8).

O protocolado recebeu apreciação da DE de Garça que ressaltou a ausência de conhecimento prévio do caso por parte das escolas envolvidas. Assim sendo, não existiu um possível acordo entre as partes, expediente invocado pelos Pareceres deste Conselho.

Acrescentou, ainda, a citada DE, que a EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça encontra-se em fase de encerramento de atividades aguardando a regularização da vida escolar da aluna em questão para proceder ao recolhimento do acervo da Escola àquela DE (fls. 9/10).

A DRE de Marília, historiando o caso, opinou pelo encaminhamento ao protocolado à consideração deste Conselho, através da Coordenadoria do Ensino do Interior (fls. 13/15), a qual preliminarmente o endereçou à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas para manifestação.

Por meio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Educação, o processo chega a este Colegiado.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Tendo em vista a minuciosa análise sobre a situação da aluna, efetuada pela Divisão de Currículo da CENP (fls. 19/24), verificou-se que, em realidade:

- 2.1. a figura do "aproveitamento de estudos", prevista na Lei 5692/71, tem sido alvo de inúmeros Pareceres deste Conselho;
- 2.2. não obstante a freqüência dessas manifestações, as situações distintas a que se referem podem ser assim discriminadas:
  - a) Aproveitamento de estudos para concluintes do ensino de 2º grau que se dispõem a cursar uma nova habilitação.

Via de regra, para esses casos, a abertura preconizada pela Lei 5692/71 tem sido aplicada sem problemas - Deliberação CEE 27/78.

b) Aproveitamento de estudos em cursos concomitantes.

Nesses casos, este Conselho também tem-se manifestado favoravelmente, a saber:

- b.1) por vezes, simplesmente, como no caso de dispensa em Educação Física numa das Escolas (Parecer CEE nº 3254/74);
- b.2) ora, com restrições, quando prevê dispensa de todo um conjunto de disciplinas. Nesta situação, a anuência se faz "desde que haja acordo prévio entre as escolas quanto ao cumprimento do currículo pleno a ser seguido pelo interessado...", (Pareceres CEE nºs 1589/75, 483/76, 729/77, 193/79);

c) aproveitamento de estudos nos casos de transferência de cursos e/ou Escolas.

Nessas situações, suprir-se-á a diversidade de currículos mediante aproveitamento de estudos e processos de adaptação. O que a Lei exige é o cumprimento integral do currículo e carga horária (Parecer CEE nº 2356/75).

Quanto ao caso, objeto do presente processo, constata-se que:

- 2.3. não se enquadra na letra "a" do item anterior, pois houve concomitância parcial de estudos;
- 2.4. não se enquadra, perfeitamente na letra "b" (item anterior), uma vez que a consulta foi feita "a posteriori", não havia conhecimento, à época, da concomitância. Logo, não houve acordo prévio entre as escolas, como prescrevem os Pareceres deste Conselho;
- 2.5. não se configura, por outro lado, em recurso facilitatório de promoção, tal qual o relatado no Parecer CEE nº 193/79, posto que, no caso em espécie, não é a aluna quem solicita os benefícios do aproveitamento de estudos, mas a própria Escola que indaga sobre a validade desse expediente.

Em princípio, o caso se enquadraria, como se enquadrou, de fato, na letra "c" do item anterior, ou seja, com um documento de conclusão da 1ª série da habilitação de Técnico em Contabilidade, realizada no Colégio Comercial de Garça, a aluna matriculou-se na 2ª série, de outro curso, na EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça. Acertadamente esta escola submeteu a aluna a processo de adaptação em EMC, componente que, conforme o seu quadro curricular (fls. 8), deveria ter sido cursado na 1ª série. Idêntico procedimento, no entanto, deixou a escola de adotar em relação a

Geografia que, da mesma forma, deveria ter sido alvo de processo de adaptação.

Assim, premida por uma situação de fato - conclusão do curso pela aluna e encerramento de atividades da escola - a EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça indaga, "a posteriori", sobre a validade de aproveitamento de disciplinas de Educação Geral já cursadas pela aluna em outra habilitação.

Portanto, em face do exposto e considerando:

- 2.6. o que dispõe a Lei 5692/71, permitindo o aproveitamento de estudos;
- 2.7. as normas estabelecidas por este Conselho para o assunto em pauta;
- 2.8. a impossibilidade de uma Escola, em fase de encerramento, proporcionar estudos que somariam 108h de atividade para apenas uma aluna;
- 2.9. a posição da Escola expressa no seu arrazoado nas fls. 3 e 4, sobre a conveniência da dispensa de disciplinas de Educação Geral que a aluna já cursou;
- 2.10. a pequena carga horária daquelas disciplinas (108h) em função do total do curso - 2988 horas (cf. fls. 8);
- 2.11. a ausência de indícios de má fé;

entendemos que, em caráter excepcional, a aluna MARISTELA pode, na Habilitação Auxiliar Técnico de Eletricidade, cursada na EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça, ter computados aproveitamento e carga horária de Geografia, disciplina já cursada na habilitação de Técnico em Contabilidade no Colégio Comercial de Garça.

No que diz respeito a Educação Moral e Cívica, a situação já está regularizada com o processo de adaptação do que foi alvo, haja vista que a retenção ocorrida na 2ª série o foi nos componentes dessa série e não em relação à adaptação de EMC, referente à 1ª série.

### 3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, pode a aluna MARISTELA DALFOLO BALBINO, em caráter excepcional, ter computados, na Habilitação Auxiliar Técnico de Eletricidade, cursada na EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça, aproveitamento e carga horária de Geografia, disciplina já cursada na habilitação de Técnico em Contabilidade, no Colégio Comercial de Garça.

No que diz respeito a Educação Moral e Cívica, entendemos esteja regularizada sua situação escolar, em virtude do processo de adaptação nesta disciplina a que foi submetida no ano de 1978.

CESG, aos 9 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

#### 4 . D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
no exercício da Presidência

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE